



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
em 15/12/16.

em 08 de dezembro de 2016

Fl. nº	2
Proc.	226/16
	B

Mensagem nº 80/16
Proc. nº 52922/16

MENSAGEM N.º 80/16
DOCUMENTO N.º 2946/16

Senhor Presidente

Alfredo Moura
Presidente

Nossa cidade dispõe de pequena reserva de imóveis e bens móveis tombados, que constituem as testemunhas vivas da História de São Vicente, prova de que somos a Primeira Cidade do Brasil.

Sabemos, ainda, que esses bens tombados não se encontram em bom estado ou perto disso. No dia 22 de agosto, Dia Municipal do Patrimônio Histórico, o jornal A Tribuna veiculou matéria apontando o estado dos bens tombados na cidade de São Vicente, sendo os que necessitam de maior atenção a Casa Martim Afonso, a Praça da Biquinha de Anchieta e o Marco Padrão.

O CONDEPHASV – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente, tem como função zelar pelo patrimônio histórico tombado, fiscalizando seu uso, conservação e destinação, efetuando também o tombamento de novos bens de interesse histórico, artístico ou cultural, para que a História de São Vicente seja efetivamente preservada e sirva como fonte de renda à sua população, por meio do turismo histórico.

O CONDEPHASV constitui órgão autônomo e deliberativo em questões referentes à preservação e ao tombamento de bens culturais e naturais; é instância local de caráter consultivo, deliberativo e de assessoria ao poder público e à sociedade civil.

O Conselho foi criado pela Lei Municipal nº 1634-A, de 21 de outubro de 2005 e, pelos termos da Lei Municipal nº 3449-A, de 26 de fevereiro do corrente, está vinculado ao Gabinete do Prefeito.

O Projeto de Lei anexo tem como base os incisos X, XII e XIII do art. 2º, da Lei Municipal nº 1634-A e tem por objetivo a criação do FUMPAT - Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente, que, uma vez instituído, possibilita ao Conselho a geração de recursos financeiros próprios, provenientes de diversas fontes e destinado a apoiar o custeio e manutenção de suas ações institucionais, de seus programas de ação e de suas atividades-fim.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº	3
Proc.	226/36

Mensagem nº 80/16

fl. 02

O CONDEPHASV, representado por intermédio de seu Presidente Zan Quaresma e com o apoio do IHGSV – Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente, representado pelo Presidente Dr. Paulo Eduardo Costa, propõe a criação desse Fundo, para que o Conselho possa, efetivamente, ter meios e autonomia para colaborar com o Executivo a preservar a História de São Vicente.

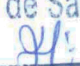
Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente-SP
LC/apf

PRazo:	45	Dias
RECEBIDO EM:	8	/ 12 / 16
VENCE EM:	9	/ 3 / 17

Câmara Municipal de São Vicente
Recebido por 
Em 8/12/16



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº	4
Proc.	226/16
	Ø

Mensagem nº 80/16

fl. 03

PROJETO DE LEI Nº 112/16
DOCUMENTO Nº 2947/16

Cria o FUMPAT - Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente, e dá outras providências.
Proc. nº 52922/16

Art. 1º – Fica criado o FUMPAT- Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada.

Art. 2º – O FUMPAT- Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico tem por objetivo captar recursos a serem aplicados no custeio e manutenção das ações institucionais e das atividades-fim do CONDEPHASV - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico de São Vicente, voltadas à preservação de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais notáveis, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, cultural e turístico, locais e/ou nacionais, bem como na criação, produção e implementação de planos, programas e projetos de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 3º – O FUMPAT será gerido pelo CONDEPHASV, que deverá deliberar sobre a sua destinação, movimentação e aplicação, sempre no custeio de suas atividades-fim e ações institucionais, e/ou na consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei Municipal nº 1634-A, de 21 de outubro de 2005.

Art. 4º – Constituirão receitas do FUMPAT- Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural e Turístico:

I - transferências anuais de recursos orçamentários do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - recursos resultantes de convênios, contratos, acordos firmados ou outros ajustes, realizados pelo CONDEPHASV e/ou pelo Poder Público Municipal com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e relacionados com o Patrimônio Histórico e Cultural vicentino;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº	5
Proc.	226/16
	Ⓟ

Mensagem nº 80/16

fl. 04

III - recursos provenientes de projetos elaborados pelo CONDEPHASV e aprovados por Programas de Incentivo à Cultura e ao Turismo, e legislação correlata, e/ou de instituições outras, públicas ou privadas (fundações, institutos e organizações sem fins lucrativos);

IV - recursos de contrapartidas de convênios aportados ao Município;

V - recursos advindos da cessão de espaços públicos para eventos de cunho histórico, cultural e turístico;

VI - recursos provenientes da comercialização de publicações impressas, vídeos, filmes, imagens e quaisquer outros produtos relacionados com o Patrimônio Histórico e Cultural vicentino, realizados pelo Poder Público Municipal e/ou por organizações conveniadas com o CONDEPHASV;

VII - recursos advindos da comercialização, pelo CONDEPHASV e/ou seus parceiros conveniados, de produtos promocionais de qualquer natureza, que estampem ou façam alusão a Bem Cultural do Município, tombado e/ou de Interesse Cultural;

VIII - recursos provenientes da participação na comercialização de filmes e vídeos de propaganda histórica, cultural e turística do Município;

IX - recursos resultantes de direitos autorais de livros, obras de arte, artigos científicos ou obras de cunho histórico, artístico ou cultural, relacionados com Bens Culturais do Município;

X - recursos decorrentes da aplicação dos ativos financeiros disponíveis;

XI - aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis cedidos e/ou de titularidade do CONDEPHASV;

XII - recursos advindos da alienação de imóveis de propriedade do CONDEPHASV, adquiridos com recursos do Fundo;

XIII - recursos provenientes de serviços e eventos diversos realizados pelo CONDEPHASV;

XIV - recursos resultantes de doações e outras receitas;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº	6
Proc.	226/16
	5

Mensagem nº 80/16

fl. 05

XV - recursos advindos de taxas e emolumentos incidentes sobre projetos e obras de reformas, restauros e quaisquer outras intervenções em imóveis ou bens tombados pelo CONDEPHASV ou no seu entorno protegido, ou, ainda, em imóveis de interesse histórico e cultural;

XVI - valores recolhidos referentes à aplicação das penalidades previstas nos artigos 10 e 23 da Lei Municipal nº 1634-A, de 21 de outubro de 2005;

XVII - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses em donativos, em bens ou espécie;

XVIII - o produto de multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o Patrimônio Cultural;

XIX - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - O eventual saldo não utilizado pelo FUMPAT será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 5º - Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAT os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do Fundo, o saldo dos recursos e os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público do Município.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contabilidade Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados à aplicação do programa de trabalho do FUMPAT.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a, por conta da criação desta unidade orçamentária, promover alterações nas peças de planejamento - Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº	4
Proc.	226/36
	6

Mensagem nº 80/16

fl. 06

Art. 9º - Aplicam-se ao Fundo criado por esta Lei, as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*